



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17666/13

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibiara - PB

Assunto: Atos de Pessoal – Acumulação de Cargos

Gestor: Pedro Feitosa Leite

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Poder Executivo. Prefeitura Municipal de Ibiara - PB. Atos de Pessoal. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Aplicação de multa com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, pelo não cumprimento da Resolução TC nº 00138/16. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01505/2018

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Inspeção Especial de Gestão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ibiara, para verificação das acumulações de cargos, empregos e funções públicas, resultado do levantamento iniciado em fevereiro de 2012, com base nas folhas de pagamento dos jurisdicionados desta Corte de Contas.

Em decisão proferida pela Segunda Câmara, consubstanciada na Resolução RC2 TC nº 00138/16, foi concedido o prazo de **30 (trinta)** dias para que o então gestor da Prefeitura Municipal de Ibiara/PB, Sr. Pedro Feitosa Leite, comprovasse o restabelecimento da legalidade quanto às acumulações irregulares de cargos, empregos e funções públicas, na forma assinalada pela Auditoria.

No entanto, apesar de regulamente notificado, o responsável deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17666/13

O Ministério Público Especial, por sua vez, pugna pelo (a):

- a) Declaração de não cumprimento da Resolução RC2 TC 00138/2016;
- b) Aplicação de multa pessoal ao ex gestor, Sr. Pedro Feitosa Leite, pelo descumprimento do decisum, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB.
- c) Alvitra a citação do atual gestor, o Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes com vistas ao cumprimento da determinação desta Corte.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Considerando que o ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Ibiara/PB não tomou nenhuma providência para o saneamento das irregularidades na gestão de pessoal quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, na forma assinalada pela Auditoria, apesar do prazo de **30 (trinta)** dias que lhe foi concedido, não me resta alternativa senão acompanhar o Ministério Público de Contas e votar no sentido de esta Câmara decida pelo (a):

- a) Declaração de não cumprimento da Resolução RC2 TC 00138/2016;
- b) Aplicação de multa pessoal ao ex gestor, Sr. Pedro Feitosa Leite, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB, em razão de descumprimento da decisão.
- c) Citação do atual gestor, o Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes com vistas ao cumprimento da determinação desta Corte.

É o voto.

Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17666/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 17666/13**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE, e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a):

- a) não cumprimento da Resolução TC nº 00138/16;
- b) aplicação de multa pessoal ao Sr. Pedro Feitosa Leite, ex-Prefeito de Ibiara, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 41,90 UFR/PB, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB, em razão de descumprimento da decisão, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) Citação do atual gestor, o Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes com vistas ao cumprimento da determinação desta Corte.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 17 de março de 2018

Assinado 3 de Julho de 2018 às 08:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Junho de 2018 às 23:42



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 7 de Julho de 2018 às 10:14



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO